

**Parecer nº 02/84**

Aprovado em 26/09/84 – Processo nº 23003.000334/84-3

Interessado: Flávio Augusto Vieira Gonçalves

Assunto: Direitos Autorais e Conexos da vinheta “Um bom programa”.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

### **Ementa**

O princípio da não retroatividade aplica-se à Lei nº 5.988/73, quanto aos direitos adquiridos decorrentes da realização de negócios jurídicos, celebrados antes de sua vigência.

A alienação de direitos autorais não se presume, dependendo de comprovação pelos meios admitidos em Direito.

### **I – Relatório**

Via de ofício, de 14 de junho de 1984, firmado por seu advogado, consulta o autor Flávio Augusto Vieira Gonçalves sobre os direitos que lhe cabem na vinheta, catalogada como “assinatura musical”, intitulada “Um Bom Programa”, que criou e interpretou em 1972 para a Rádio Panamericana S.A.. Esclarece o consultente que à época recebia Cr\$ 500,00 quinzenais por serviços avulsos àquela emissora, da qual se desligou em 1973.

Agrega que a referida vinheta foi utilizada pela Rádio Panamericana até maio de 1984 (fl. 13), quando notificada pelo autor para pagá-lo pelo uso da mesma.

Expõe, ainda, o consultente, que a aludida emissora “se negou a qualquer tipo de acordo”, alegando que ao autor “pertencem os direitos morais sobre a obra”, porém que os “patrimoniais são seus”, “em virtude de a mesma ter sido criada em função da prestação de serviços” (fl. 3).

Invoca ele a seguir, o artigo 36 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e externa a convicção, neste estribada, de que a citada obra pertence a ambas as partes (fl. 5). Submete, afinal, um cálculo minucioso dos valores que pleiteia como indenização, totalizando Cr\$ 35.040.000,00, numa hipótese, e, noutra, Cr\$ 71.150.000,00 (fls. 12 e 13). De fls. 17 a 20, fotocópias de recibos do consultente, de uma missiva de 17.05.84, rotulada “notificação”, e de um impresso identificado relativo a preços de “jingles”. À fl. 21, informação nº 105/84 da CODEJUR. Processo a mim distribuído em 10.07.84. Este o Relatório.

Preliminarmente, é de notar-se que o ilustre patrono do consulente deixou de juntar o devido instrumento procuratório, omissão que deverá sanar para regularizar sua representação.

Quanto ao mérito, verifica-se que o negócio jurídico objeto da presente consulta concretizou-se no ano de 1972, sendo anterior à vigência da Lei nº 5.988/73, que somente passou a vigor em 1º de janeiro de 1974, conforme estipula o seu artigo 134. Destarte, a matéria é regida pela legislação pretérita, ou seja, pelos artigos 649 e seguintes do Código Civil e pelas leis especiais pertinentes, especialmente a de nº 6.944/66 que regula a prestação artística.

Partindo do pressuposto de que a vinheta a que se refere o Consulente seja uma "obra", para maior clareza da resposta convém dividi-la em duas etapas, cingindo-se a primeira ao direito de autor sobre aquela obra, e a segunda ao direito conexo relativo à sua interpretação.

No que tange ao direito de autor, na ausência de texto específico sobre a utilização de obras produzidas em função de emprego ou prestação de serviços, regerá a relação comitente/comissário o contrato celebrado entre as partes.

Ora, o único documento trazido à colação pelo Consulente é um recibo (fl. 18) de pagamento pela prestação de serviços avulsos, que silencia sobre a natureza e extensão desses serviços.

Deve-se, então, admitir as duas alternativas seguintes:

- a) Caso fique evidenciado, por outros meios de provas, que o ajuste compreendia a produção e consequente cessão de direitos sobre obras do gênero aqui contemplado, aplicar-se-ão os princípios legais pertinentes à época. Nesta hipótese, sendo o direito de autor um bem móvel (artigo 48, inciso III, do Código Civil), e havendo sido o autor pago pela realização do serviço, estaríamos diante da caracterização de obra de encomenda, cuja titularidade patrimonial pertence integralmente ao comitente. Confirmada esta situação, nenhuma outra retribuição seria devida pela Rádio Panamericana, inclusive pela rubrica de execução pública, já que esta reverteria para a própria comitente.
- b) Caso, porém, o contrato de prestação de serviços celebrado entre o consulente e a citada emissora não abranja os atos jurídicos referidos na alínea anterior, conserva o autor a plena titularidade sobre a sua criação, devendo, assim, a Rádio Panamericana, remunerá-lo pelo uso daquela vinheta. É bem de ver-se que não houve ilicitude na utilização da obra pela citada Rádio, uma vez que teria havido autorização tácita do autor, o qual demonstra cir-

cunscrever-se a sua pretensão ao recebimento dos valores decorrentes da execução pública.

### **III – Voto**

Com respeito aos direitos conexos, emergem as mesmas duas hipóteses, sendo que, no caso de haver alienado o consulente seus direitos sobre a interpretação, a conclusão da alínea (a) acima deverá ser aplicada.

Caso, entretanto, não seja comprovada a cessão desses direitos, a Rádio Panamericana terá incidido em ilícito civil ao transmitir a interpretação do consulente, em desobediência ao disposto no artigo 1º da Lei nº 4.944/66, que já impunha o prévio e expresso consentimento do artista para esta forma de utilização, condição que foi absorvida pelo artigo 95 da nova Lei de Regência.

No tocante aos cálculos apresentados pelo Consulente, descabe ao CNDA pronunciar-se, já que os mesmos só poderão ser apreciados de comum acordo entre as partes, ou, pelo Poder Judiciário, em processo de liquidação de sentença, que deverá tomar em conta o prazo prescricional.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1984.

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

Parecer aprovado na 34ª Reunião Extraordinária de 26.09.84, por maioria, com duas abstenções, dos Conselheiros Alberto Vasconcellos da Costa e Silva e José Eduardo Rangel de Alckmin.

Cleto de Assis  
Presidente em Exercício

D.O.U. 5.10.84 – Seção I, pág. 14607